

LEI Nº. 531

De 29 de novembro de 2011

Dispõe sobre a Descentralização Administrativa e Financeira Municipal e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituída a descentralização dos atos administrativos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e dos atos relativos às subvenções, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade no âmbito da administração pública municipal.

Parágrafo único. Com consequência da descentralização realizada por esta lei, o chefe do Executivo resta liberado das rotinas de processamento e das tarefas de mera execução e formalização de atos administrativos, para que possa se concentrar nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

Art. 2°. A descentralização de que trata esta lei compreende, entre outras normas necessárias para o adequado cumprimento da gestão de que trata o artigo anterior, as competências de empenhar, liquidar e autorizar o pagamento da despesa, conceder suprimentos de fundos no interesse da secretaria, órgão ou entidade, observadas as responsabilidades jurídicocontábil, civil e penal do ordenador de despesa pelos atos que praticar no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Além das atribuições de que trata o *caput*, aos agentes públicos responsáveis pela gestão descentralizada compete a prática de todos os demais atos necessários à realização de dispêndios, inclusive a autorização e homologação dos procedimentos licitatórios próprios pertinentes à realização de suas despesas.

Art. 3°. Observados os respectivos âmbitos de atuação, a gestão descentralizada competirá:





I – aos Secretários Municipais;

II – aos diretores titulares de órgãos públicos;

III - aos diretores titulares das entidades da administração

indireta.

§ 1°. Ao Chefe do Executivo não remanesce qualquer competência ou responsabilidade no tocante ao processamento e ordenação de despesas públicas.

§ 2°. No exercício da competência financeira descentralizadas, os agentes públicos competentes deverão observar estritamente as etapas de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da legislação pertinente, e ainda, ao respectivo processo licitatório, ressalvadas as hipóteses de inexigibilidade, dispensa e licitação dispensada nos termos das normas gerais nacionais.

§ 3°. Ato do Chefe do Executivo poderá delegar a outros agentes públicos a competência de processamento de despesas, em suas fases de empenho, liquidação e pagamento.

Art. 4°. Os atos de processamento de despesas públicas, bem como seus correspondentes registros contábeis, deverão se fazer registrar em documentos que comprovem as operações quanto aos aspectos formal, temporal e material, com plena obediência as normas legais pertinentes, vedado o contrato verbal, sob pena de nulidade.

Art. 5°. Fica criada a Comissão de Programa e Controle Orçamentário e Financeiro, com as atribuições do exercício do controle interno, na forma do Art. 31 da Constituição Federal e Art. 8° da Lei complementar n°. 101/00, cuja organização e competência será objeto de regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6°. Os agentes públicos responsáveis pela gestão descentralizada deverão apresentar anualmente suas contas ao Tribunal de Contas dos Municípios na forma disciplinada na normatização específica, sem prejuízo do controle interno a ser realizado segundo normatização própria.

Art. 7°. A programação orçamentária e financeira necessária ao cumprimento da descentralização que trata esta lei, observará o disposto nos Arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64 e Art. 8°. da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.



- § 1º. A Secretaria de Administração e Finanças fixará o limite de cotas orçamentárias que cada uma das unidades administrativas fica autorizada a movimentar.
- § 2º. As cotas orçamentárias, de que trata o parágrafo anterior, terão seus valores fixados de forma a compatibilizar-se com a realização da receita e poderão ser alterados, a qualquer tempo, a juízo do Chefe do Poder Executivo.
- § 3°. Cada unidade administrativa, na realização da despesa, limitar-se-á ao valor da cota orçamentária que lhe foi autorizada a movimentar, a cada período bimestral, sendo de inteira responsabilidade administrativa, civil e penal do ordenador de despesa que der causa que ultrapasse o limite da cota a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo.
- Art. 8°. As cotas orçamentárias de que tratam os artigos anteriores serão fixadas por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 29 de novembro

de 2011.

JOAQUIM SOARES NETO PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Altaneira

PARECER Nº. 071/2011

Da Comissão Permanente sobre o Projeto de Lei nº. 023/2011 (DO EXECUTIVO).

RELATÓRIO:

Por determinação Regimental, foi submetida a esta Comissão, o Projeto de Lei N°. 023/2011, que dispõe sobre a Descentralização Administrativa e Financeira Municipal e adota outras providências.

A proposição apresentada, de autoria do Poder Executivo Municipal tem por objetivo garantir uma maior celeridade nos atendimentos realizados pela Prefeitura Municipal, com essa descentralização, busca-se evitar a possível demora nas solicitações encaminhadas à Prefeitura Municipal, pelos diversos setores do Municipio.

Se colocado em prática na sua plenitude esse Projeto garantirá mais celeridade e eficiência nos atendimentos realizados pela Prefeitura Municipal, aos servidores e cidadãos que dela necessitarem.

PARECER:

Ante o exposto, em análise do mérito, sou de PARECER FAVORÁVEL a APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº. 023/2011, de autoria do Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

ALTANEIRA - CE

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Altaneira, em 21 de novembro de 2011.

VEREADOR PROFESSOR ADEILTON RELATOR



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Altaneira

DE ACORDO:

VEREADOR ANTONIO HENRIQUE PRESIDENTE

VEREADOR FLÁVIO CORREIA SECRETÁRIO

ALTANEIRA - C

de 1958



ESTADO DO CEARÁ PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Altaneira

PARECER Nº. 066/2011.

Da Comissão Permanente sobre o Projeto de Lei nº. 023/2011 (DO EXECUTIVO).

RELATÓRIO:

Por determinação Regimental, foi submetida a esta Comissão, o Projeto de Lei Nº. 023/2011, que dispõe sobre a Descentralização Administrativa e Financeira Municipal e adota outras providências.

A proposição apresentada, de autoria do Poder Executivo Municipal tem por objetivo garantir uma maior celeridade nos atendimentos realizados pela Prefeitura Municipal, com essa descentralização, busca-se evitar a possível demora nas solicitações encaminhadas à Prefeitura Municipal, pelos diversos setores do municipio.

Esse Projeto garantirá mais celeridade e eficiência nos atendimentos realizados pela Prefeitura Municipal, laos Servidores e cidadão que dela necessitarem.

PARECER:

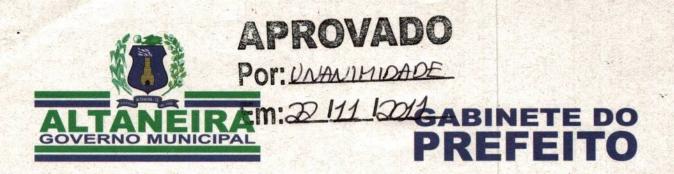
Ante o exposto, entendemos que o **Projeto de Lei Nº. 023/2011**, de autoria do Poder Executivo atende aos requisitos de admissibilidade, haja vista que não fere nenhum dispositivo constitucional.

É o parecer, s.m.j.

ALTANEIRA - CE

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Altaneira, em 21 de novembro de 2011.

VEREADOR PROFESSOR ADEILTON RELATOR



PROJETO DE LEI Nº. 023/2011

descentralização Dispõe sobre administrativa e financeira Municipal e adota outras providências.

1º Fica instituída a descentralização administrativos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e dos atos relativos às subvenções, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade no âmbito da administração pública municipal.

Parágrafo único. Com consequência da descentralização realizada por esta lei, o chefe do Executivo resta liberado das rotinas de processamento e das tarefas de mera execução e formalização de atos administrativos, para que possa se concentrar nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

Art. 2°. A descentralização de que trata esta lei compreende, entre outras normas necessárias para o adequado cumprimento da gestão de que trata o artigo anterior, as competências de empenhar, liquidar e autorizar o pagamento da despesa, conceder suprimentos de fundos no interesse da secretaria, órgão ou entidade, observadas as responsabilidades jurídico-contábil, civil e penal do ordenador de despesa pelos atos que praticar no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Além das atribuições de que trata o caput, aos agentes públicos responsáveis pela gestão descentralizada compete a prática de todos os demais atos necessários à realização de dispêndios, inclusive a autorização e homologação dos procedimentos licitatórios próprios pertinentes à realização de suas despesas.

Art. 3º. Observados os respectivos âmbitos de atuação, a gestão decentralizada competirá:

I – aos Secretários Municipais;

II – aos diretores titulares de órgãos públicos;

III - aos diretores titulares das entidades da administração

indireta.



§ 1°. Ao Chefe do Executivo não remanesce qualquer competência ou responsabilidade no tocante ao processamento e ordenação de

despesas públicas.

§ 2°. No exercício da competência financeira descentralizadas, os agentes públicos competentes deverão observar estritamente as etapas de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da legislação pertinente, e ainda, ao respectivo processo licitatório, ressalvadas as hipóteses de inexigibilidade, dispensa e licitação dispensada nos termos das normas gerais nacionais.

§ 3°. Ato do Chefe do Executivo poderá delegar a outros agentes públicos a competência de processamento de despesas, em suas fases de

empenho, liquidação e pagamento.

Art. 4°. Os atos de processamento de despesas públicas, bem como seus correspondentes registros contábeis, deverão se fazer registrar em documentos que comprovem as operações quanto aos aspectos formal, temporal e material, com plena obediência as normas legais pertinentes, vedado o contrato verbal, sob pena de nulidade.

Art. 5°. Fica criada a Comissão de Programa e Controle Orçamentário e Financeiro, com as atribuições do exercício do controle interno, na forma do Art. 31 da Constituição Federal e Art. 8° da Lei complementar n°. 101/00, cuja organização e competência será objeto de regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6°. Os agentes públicos responsáveis pela gestão descentralizada deverão apresentar anualmente suas contas ao Tribunal de Contas dos Municípios na forma disciplinada na normatização específica, sem prejuízo do controle interno a ser realizado segundo normatização própria.

Art. 7°. A programação orçamentária e financeira necessária ao cumprimento da descentralização que trata esta lei, observará o disposto nos Arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64 e Art. 8°. da Lei Complementar Federal n°. 101/2000.

§ 1º. A Secretaria de Administração e Finanças fixará o limite de cotas orçamentárias que cada uma das unidades administrativas fica autorizada a movimentar.

§ 2°. As cotas orçamentárias, de que trata o parágrafo anterior, terão seus valores fixados de forma a compatibilizar-se com a realização da



receita e poderão ser alterados, a qualquer tempo, a juízo do Chefe do Poder Executivo.

§ 3°. Cada unidade administrativa, na realização da despesa, limitar-se-á ao valor da cota orçamentária que lhe foi autorizada a movimentar, a cada período bimestral, sendo de inteira responsabilidade administrativa, civil e penal do ordenador de despesa que der causa que ultrapasse o limite da cota a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 8°. As cotas orçamentárias de que tratam os artigos anteriores serão aprovadas por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 07 de novembro de 2011.

JOAQUIM SOARES NETO PREFEITO MUNICIPAL